



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

NOTA TÉCNICA DE MP – Nº 08/2012

Subsídios à apreciação da Medida Provisória nº 569, de 14 de maio de 2012, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – RELATÓRIO

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002 - CN, que estabelece a elaboração, pelo órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator, de nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória.

A Medida Provisória em análise, editada de acordo com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º, do art. 167, da Constituição Federal, abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Defesa, da Integração Nacional e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor global de R\$ 688.497.000,00 (seiscentos e oitenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e sete mil reais). As ações contempladas no crédito são as seguintes:

1. No Ministério da Defesa – Cooperação em Ações de Defesa Civil – Nacional - R\$ 50.000.000,00;
2. No Ministério da Integração Nacional – Ações de Defesa Civil – Nacional – R\$ 400.000.000,00;
3. No Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Apoio à Manutenção da Educação Infantil – R\$ 238.497.000,00.

Segundo a Exposição de Motivos EM nº 00097/2012 MP, que acompanha a referida Medida Provisória, o crédito tem por finalidade, quanto ao Ministério da Defesa, a “pronta atuação em atividades de defesa civil, principalmente nos casos de desastres naturais reconhecidos pelo

Governo Federal como situação de emergência ou estado de calamidade pública, em cooperação com os diversos órgãos e entidades do Governo Federal e demais entes da Federação que compõem o Sistema nacional de Defesa Civil – Sindec, utilizando a logística, a estrutura física, os recursos materiais e humanos e a capilaridade das Forças Armadas no território nacional.”.

Quanto ao Ministério da Integração Nacional, o crédito possibilitará o “atendimento às populações vítimas de desastres naturais, ocasionados por fortes chuvas e inundações em diversas Regiões do País, e de estiagem prolongada em Municípios da região do semiárido do Nordeste, especialmente nos casos de desastres reconhecidos pelo Governo Federal como situação de emergência e estado de calamidade pública...”.

No que se refere ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o crédito tem por objetivo “garantir o desenvolvimento da educação infantil com a abertura de vagas no sistema de educação básica, para atendimento de crianças de 0 a 48 meses, em situação de extrema pobreza, e cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família.”.

A Exposição de Motivos justifica a relevância e urgência da matéria, em relação ao Ministério da Defesa, para o adequado e tempestivo atendimento às populações vitimadas por calamidades públicas, em ações de socorro e assistência. Quanto ao Ministério da Integração Nacional, justifica-se a medida nesse aspecto em razão das “graves consequências e os sérios transtornos oriundos desses fenômenos naturais, tais como riscos à saúde da população e danos humanos, materiais e ambientais deles decorrentes, de forma a minorar os efeitos acarretados aos moradores das localidades prejudicadas.”. Já em relação ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, justifica-se a medida em decorrência da “premência da atuação do Governo Federal em possibilitar o acesso de 350 mil crianças, em situação de extrema pobreza, no processo de aprendizagem educacional, propiciando a difusão do ensino básico a extrato populacional ainda não inserido no contexto da educação nacional.”.

II - SUBSÍDIOS REFERENTES À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

De acordo com o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, cabe à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização emitir parecer único à medida provisória no prazo previsto, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação

financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º do mesmo diploma legal.

Estabelece também o § 1º do art. 5º que:

“§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”.

Esta Nota Técnica objetiva fornecer os subsídios acerca dos aspectos referentes à adequação financeira e orçamentária da medida provisória em exame, na forma exigida pelo art. 19 da Resolução, e a sua conformidade com as leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual e também com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

As despesas relativas às ações de defesa civil voltadas à resposta aos desastres, à reconstrução de áreas atingidas e à cooperação em ações de defesa civil no âmbito dos Ministérios da Integração Nacional e da Defesa parecem atender aos requisitos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade, como é característico das intervenções governamentais decorrentes do reconhecimento de situações de emergência e de estado de calamidade pública.

Quanto às ações do Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome, não obstante a relevância da ação beneficiada, não resta caracterizada na exposição de motivos a imprevisibilidade das despesas previstas, já que se trata de abertura de vagas no sistema de educação básica para famílias já beneficiadas por outro programa governamental, o Bolsa Família.

Ademais, por se tratar de despesa continuada, tais dispêndios sujeitam-se ao disposto no artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, bem como no art. 88 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012. Assim, a medida deveria estar acompanhada de memória de cálculo estimando o impacto orçamentário e financeiro para o exercício financeiro vigente e os dois subsequentes, além de comprovar que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas.

Portanto, esses são as informações que apresentamos para subsidiar a apreciação da Medida Provisória nº 569, de 14 de maio de 2012.

Brasília, 18 de maio de 2012.

Marcelo de Rezende Macedo
Consultor de Orçamentos e Fiscalização/CD